

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA – CESREI

CESREI FACULDADE

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JOSÉ HERMERSON PAULO DE LUNA

**SEGURADO ESPECIAL: DIFICULDADES NA CONCESSÃO DOS
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Campina Grande – PB

2023

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA – CESREI

CESREI FACULDADE

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JOSE HERMERSON PAULO DE LUNA

**SEGURADO ESPECIAL: DIFICULDADES NA CONCESSÃO DOS
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Trabalho de conclusão de curso modalidade artigo apresentado por Hermerson Luna na Cesrei faculdade, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referente instituição.

Orientação: Profa. Ma. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares.

Campina Grande - PB

2023

L961s Luna, Jose Hermerson Paulo de.
Segurado especial: dificuldades na concessão dos benefícios previdenciários / Jose Hermerson Paulo de Luna. – Campina Grande, 2023.
18 f.

Artigo (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.
"Orientação: Profa. Ma. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares".
Referências.

1. Previdência Social. 2. Segurado Especial – Atividade Rural – Dificuldade Probatória. I. Soares, Renata Maria Brasileiro Sobral. II. Título.

CDU 349.3(043)

JOSÉ HERMERSON PAULO DE LUNA

**SEGURADO ESPECIAL: DIFICULDADES NA CONCESSÃO DOS
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Aprovado em: ____/____/____

Banca Examinadora:

Prof. Ma. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares
orientador
Cesrei Faculdade

Prof. Dra. Mara Karine Lopes Veriato Barros
1ºexaminador
Cesrei Faculdade

Prof. Dra. Nívea Maria Santos Souto Maior
2ºexaminador
Cesrei Faculdade

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a minha orientadora, Renata Sobral, por sua orientação constante, apoio e conhecimento especializado. Seu comprometimento e dedicação foram fundamentais para o desenvolvimento e aprimoramento deste trabalho. Sua orientação me ajudou a transformar minhas ideias em um projeto coerente e bem planejado.

Não posso deixar de mencionar minha mãe, que permaneceu ao meu lado durante todo o processo de elaboração deste trabalho. Seu amor, incentivo e compreensão foram essenciais para superar os desafios e as adversidades que viveram ao longo do caminho. Agradeço do fundo do meu coração por todo o apoio incondicional.

Agradeço também a orientadora de tcc Cosma e aos demais membros da banca, Karine Lopes e Nívea Maria, por dedicarem seu tempo e compartilharem seus conhecimentos durante a defesa do meu TCC. Suas observações, críticas construtivas e sugestões valiosas para o aprimoramento do meu trabalho, ampliando minha visão sobre o tema e fornecendo novas perspectivas.

Gostaria de expressar minha gratidão aos professores e colegas de curso que, ao longo dessa jornada acadêmica, forneceram o apoio e a inspiração inspirada para que eu pudesse iniciar este trabalho. Seus insights, discussões e debates enriqueceram minha compreensão do assunto e me motivaram a buscar a excelência.

Por fim, gostaria de expressar minha gratidão à instituição de ensino pela oportunidade de desenvolver este projeto acadêmico e pela qualidade da formação recebida ao longo dos anos. Agradeço a todos os profissionais que, direta ou sinceramente, abracei a minha formação acadêmica.

Mais uma vez, agradeço sinceramente a cada um de vocês por seu tempo, atenção e contribuição para a minha jornada acadêmica.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho em primeiro lugar a Deus que sempre esteve e está comigo em todos os momentos de minha vida e é algo indiscutível, e a todas as pessoas que permaneceram ao meu lado durante essa jornada acadêmica, principalmente, minha mãe e meus avôs, que sempre incentivaram e apoiaram incondicionalmente em todos os momentos. Aos professores e orientadores, pelos ensinamentos seguidos e pelo auxílio valioso na construção deste trabalho. E, principalmente, dedico este TCC a mim mesmo, por nunca desistir, por enfrentar desafios e por me tornar um profissional mais completo e preparado para o futuro. Por fim, Que este trabalho possa contribuir, de alguma forma, para o avanço da ciência e para o benefício da sociedade.

Muito obrigado a todos que fizeram parte dessa jornada. Esta conquista também é de vocês."

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	07
2. SEGURADO ESPECIAL NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	11
2.1 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL.....	12
2.2 A PROTEÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL	14
2.3 BENEFÍCIOS GARANTIDOS AO SEGURADO ESPECIAL.....	15
3. DIFICULDADE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.....	20
3.1 APOSENTADORIA POR IDADE E SUAS EXIGÊNCIAS	21
3.2 DIFICULDADE DE CONCESSÃO NO EXERCÍCIO RURAL.....	22
3.3 O LABOR RURAL DA MULHER E O RECONHECIMENTO À PREVIDÊNCIA.....	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26

SEGURADO ESPECIAL: DIFICULDADES NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

LUNA, José Hermerson Paulo de Luna

SOARES, Renata Maria Brasileiro Sobral Soares

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem o intuito de abordar diversos aspectos da aposentadoria rural na qualidade de segurado rural. Foi apenas com a promulgação da Constituição da República de 1988 que esta classe obteve um olhar especial, concretizando as regras pertinentes aos agricultores e profissionais desta área. Segurados especiais são, em regra, os trabalhadores rurais que produzem em regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada, além disso busca-se demonstrar a dificuldade enfrentada por esta classe no ato da comprovação da qualidade de segurado especial, tendo em vista que muitas vezes a prova material por si só não comprova a atividade desempenhada, que são marcadas pela informalidade. Com isso o benefício torna-se um direito fundamental para que possa obter o sustento quando a idade estabelecida e a condição para o trabalho já não for favorável. Foi usado o método histórico bibliográfico, sendo utilizada coleta de dados como livros e pesquisas como legislação.

Palavra-chave: Previdência Social. Segurado especial. Atividade rural. Dificuldade probatória.

ABSTRACT

It is known that the social security system has undergone several changes throughout history, but the class of insured was not reached and continues with the same rules that were previously established. It was only with the publication of the Constitution of the Republic of 1988 that this class got a special look, implementing the rules relevant to farmers and professionals in this area. Special insureds are rural workers who produce in a family economy regime, without using salaried labor, in addition, it seeks to demonstrate the difficulty faced by this class in the act of proving the quality of insured, considering that many times the material evidence does not prove the activity performed, which are marked by informality. With this, the benefit becomes a fundamental right so that you can support yourself when you reach age and the conditions for work are no longer favorable.

Keyword: Social Security. Retirement by age. Rural worker.

1- INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem o intuito da abordagem de diversos aspectos da aposentadoria rural na qualidade de segurado especial do regime geral da previdência social, pretendendo a ser analisar princípios e ordenamentos para o benefício e a dificuldade em que essa categoria enfrenta para concessão.

Para melhor compreensão acerca do tema, faz-se necessário análise de leis e doutrinas sobre o assunto e uma imersão em sua história em nosso país, sendo um de nossos primeiros agricultores os indígenas que conquistaram a sua liberdade após a lei áurea, dando início ao que chamamos de agricultura familiar nos dias atuais.

A presente pesquisa tem por objetivo principal, discorrer acerca da aposentadoria rural e as suas particularidades na condição de segurado especial, buscando compreender sobre o estatuto geral da previdência e suas regras sobre a qualidade de segurado especial dos agricultores.

Buscando compreender a dificuldade da concepção do benefício, o objetivo específico deste trabalho é trazer a compressão do leitor as dificuldades dos meios de provas para alcance da aposentadoria na velhice, tendo como método usado o histórico bibliográfico e uma pesquisa feita a partir da análise gráfica do IBGE.

Para tanto, torna-se imprescindível estudo do caso e uma análise aprofundada. Trataremos acerca das questões históricas, de onde tudo começou no Brasil, a história da agricultura e as primeiras conquistas dos agricultores e o panorama geral do país a respeito da previdência hoje.

Trata-se da chamada “nova previdência”, as principais mudanças e de como é caracterizado um segurado especial de acordo com o sistema previdenciário vigente, sendo está uma categoria que não foi atingida pelas modificações.

E por ultimo será retratado as principais dificuldades enfrentadas por esta categoria, de homens ou mulheres para comprovação do labor ruralista, tal como a elaboração da mesma quanto à falta de experiência da grande maioria na junção e guarda dessas provas.

Neste caso, a legislação sobre este tipo de benefício e outros materiais como: livros, artigos, sites, que apresentem critérios atuais. É de cunho explorativo e de abordagem quantitativa uma vez que não se detém apenas a números, mas traz análises críticas sobre o direito dos segurados especiais.

O tema acima proposto é de relevante valor social, pois trata-se não apenas de um direito adquirido, mas de um amparo para a velhice de uma parte da nação que com a mão que ara a terra, grande parte faz com que a economia do país gire e nada mais justo que um fundo para garantir uma velhice tranquila.

2.1 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social é formada por regras, princípios e instituições. Os princípios da Seguridade Social são meios que tem como objetivo principal estabelecer um sistema. De proteção social não só aos trabalhadores vinculados ao Regime Geral. De acordo com o 194, parágrafo único da CF, cabe ao:

- Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento:

A universalidade de cobertura abrange as necessidades de todas as pessoas que forem afetadas por alguma contingência humana, como por exemplo ficar impossibilitado de voltar ao trabalho, ou atinge a idade que impossibilita de exercer qualquer atividade, ou acaba falecendo;

- Princípio da Uniformidade e da Equivalência que regem os benefícios e serviços as populações Urbanas e Rurais:

Este princípio surge como destaque constitucional, pois seu principal objetivo é retroceder as desigualdades entre trabalhadores urbanos e rurais, constituindo um regime único do Sistema Nacional da Seguridade Social. A uniformidade refere-se às prestações da seguridade social, isto é, o quantitativo financeiro, os valores relativos aos benefícios, pelo qual estão impedidos de diferenciar os trabalhadores, independente se as atividades são executadas em zonas urbanas ou rurais. Assim, deve

haver cobertura equivalente por parte da Seguridade Social a toda população sem distinção de relevância, proibindo a discriminação negativa entre indivíduos urbanos e rurais. antes da CF/88 havia a Lei nº4214/1963 que descriminava a população rural, apenas o arrimo de família recebia um benefício (à época chamado FUNRURAL, no valor de 50% se comparado ao de um trabalhador urbano).

- **Princípio da Irredutibilidade do valor dos benefícios**

Este princípio tem como propósito proteger aquele que recebe o benefício no âmbito da Seguridade Social contra a redução de seu valor. Dessa forma, adquirido tal direito não será autorizado alterações legais ou regulamentares que levem a diminuição do valor da prestação e assegurado passa por um reajustamento dos benefícios com o fim de preservar lhes em caráter permanente o devido valor real.

- **Princípio da Equidade na Forma de Participação e Custeio**

De acordo com o art. 194, parágrafo único, inc. V, toda sociedade deve contribuir para a seguridade, de forma direta e indireta. Assim, deve se observar que o tratamento de igualdade deve ser na medida de sua igualdade e os desiguais na medida de sua desigualdade. Nesses moldes, o custeio deve ser praticado de acordo com a capacidade contributiva de todos que se encontrem obrigados a custeá-lo, com o intuito de diminuir as desigualdades sociais. Dessa forma, procura se ter um equilíbrio entre a capacidade econômica de todos os envolvidos e reconhecer todos os esforços financeiros que eles praticam para a manutenção da seguridade social.

- **Princípio da Diversidade da Base de Financiamento**

Com a participação do ente público, do empregador e do trabalhador, porém, com achegada da Constituição Federal de 1988 surge a diversidade de bases de financiamento que dispõe que a Seguridade Social deve possuir diversas fontes de custeio, com a cooperação de diversos setores da sociedade.

- **Princípio da Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços:** a seletividade refere-se que os benefícios sejam concedidos

àqueles que de fato necessitem, por isso se estabelece requisitos para sua concessão, como o caso de auxílio-doença, em que uma pessoa que não se encontra incapacitada para o trabalho, não fará jus ao benefício.

- Proteção social: deve ser construída de forma participativa, envolvendo a sociedade, envolvendo trabalhadores, empregados.

Tais discussões são feitas por meio de órgãos colegiados como o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) que discute sobre a gestão da Previdência Social, instituída pelo art. 3º da Lei nº 8.213/1991; o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) que trata sobre política e ações sociais, prevista no art. 17 da Lei nº 8.742/1993; e, por fim, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) que discute sobre a política da saúde, criada pela Lei nº 8.080/1979.

2.2 A PROTEÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL

Nesse sentido, Camarano e Fernandes (2016), retratam que os direitos relativos à Previdência Social fazem parte de direitos sociais fundamentais, sendo fruto das lutas sociais, considerando que a tal foi inserida em um sistema de proteção social que ganhou uma força normativa maior quando começou a atuar em conjunto com a saúde e a assistência social. Isso surgiu ao tentarem demonstrar que os fundamentos que garantem o direito à aposentadoria encontram-se estabelecidos diretamente em nossa CF de 1988.

O trabalhador rural passou a ser inserido na previdência social aproximadamente 40 anos após o trabalhador urbano, a Lei 4.214, de 2 de março de 1963, foi o primeiro esforço feito para introduzir os trabalhadores rurais no plano previdenciário, criava o Estatuto do Trabalhador Rural e junto com ele, o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

Apenas em 1988, com a promulgação da nova Constituição Federal, em um capítulo que trata exclusivamente do tema seguridade social, e está subdividido em partes: a Previdência social, a Assistência Social e a saúde que passaram a pertencer à seguridade social, ocupando para tanto o art. 194 ao art. 204 da constituição de 1988.

A aposentadoria rural esta presente no artigo 48 da lei nº 8.213/91 da Constituição Federal, com benefícios destinados a produtores individuais e de

economia familiar incluindo garimpeiro e pescado artesanal, todavia o ponto de destaque é a seguridade para aqueles que possuem carteira assinada.

Ocorre que, mesmo após a Constituição de 1988 ter estendido aos trabalhadores rurais os direitos previdenciários já reconhecidos ao setor urbano, agricultores que viviam em regime de economia familiar não possuíam contribuição para garantir essa equiparação, pois a produção era informal ou para autos sustento.

Desta forma, optou-se pelo critério da atividade desenvolvida por ele e não o da natureza econômica do empregador. A diferença entre aposentadoria por idade rural e as demais é que após a reforma foi reduzido em cinco anos o período estimado para concessão do benefício, que seria cumprido um período de 180 meses, sendo exatamente 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos para mulheres. Enquanto isso, considerando a natureza da atividade do homens e 55 anos para mulher, além, é claro, do período de carência de 180 meses. Assim diz a portaria do INSS:

A Portaria INSS nº 528 de 22/04/2020, no tocante à carência para as contribuições mensais, esclarece, Art. 5º Fica mantida a carência disciplinada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mantendo-se, assim, a exigência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para as aposentadorias programáveis e de 12 (doze) contribuições mensais para a aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, antiga aposentadoria por invalidez previdenciária, classificada como não programável.

Junto à emenda 103/19, vieram significativas mudanças que reformou o sistema da previdência, porém não foram alterados os requisitos para o benefício.

O Artigo 106 faz referência à obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição (CIC) para comprovação do exercício de atividade rural. Essa exigência está relacionada à Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata do custeio da Seguridade Social.

A Carteira de Identificação e Contribuição (CIC) é um documento utilizado para identificar e comprovar a atividade rural exercida pelo trabalhador. Ela é emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e contém informações relevantes sobre o agricultor, como nome, foto, número de identificação, dados do imóvel rural, entre outros.

A partir da vigência da lei mencionada, a apresentação da CIC se tornou obrigatória para comprovar o exercício da atividade rural. Isso significa que os

agricultores que desejam se beneficiar de determinados direitos previdenciários ou acessar programas governamentais destinados ao setor rural devem apresentar esse documento como forma de comprovação.

É importante ressaltar que as informações fornecidas aqui são baseadas no conhecimento disponível até setembro de 2021. É sempre recomendável verificar a legislação mais atualizada e obter orientações específicas junto às autoridades competentes, como o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para obter informações precisas sobre a Carteira de Identificação e Contribuição (CIC) e seus requisitos de apresentação..

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Esses segurados especiais quando exercem atividade urbana são chamados, existe a aposentadoria híbrida no qual, esses segurados são feitos as somas de sua atividade rural e urbana para que seja verificado o período de carência exigida, que após a reforma passou-se a ser de forma mais complexa possuindo esta idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, contribuição de 20 anos para homens, já para mulheres idade mínima de 62 (sessenta e dois) anos e 12 anos de como contribuinte.

Também fazem parte desta categoria de segurados especiais o carvoeiro que é por força de interpretação jurisprudencial (Tema 214/TNU), A Lei apenas diz o extrativista. o extrativista vegetal, os seringueiros, o pescador artesanal, os índios e não menos importante, os membros do núcleo familiar também serão considerados segurados especiais, desde que exercem as atividades rurais individualmente ou em regime de economia familiar, bem como, seja observado os demais requisitos necessários para caracterização enquanto reconhecimento da qualidade de segurado especial. Em relação aos povos indígenas, especificamente, estes devem ser cadastrados e reconhecidos pela FUNAI (Fundação Nacional do Índio), para a obtenção do direito de segurado especial junto ao INSS conforme decreto 10.410/2020.

Vejamos a lei:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º-Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

II - 60 (sessenta) dias, no caso de trabalhador rural individual e avulso, agricultor familiar ou segurado especial.

Ou seja, a cada vez que esse direito é isolado e modificado, é retirado o direito do trabalhador a se ter acesso a um benefício concedido a tantos anos, já se tratando de uma classe não favorecida.

2.3- BENEFÍCIOS GARANTIDOS AO SEGURADO ESPECIAL

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, ou seja, busca respeitar os direitos humanos e garantias fundamentais. Em nosso atual cenário, percebemos que o Estado visa proteger a população, oferecendo serviços de saúde gratuitamente, benefícios assistenciais para a população necessitada e garante a dignidade humana e as garantias fundamentais, portanto, vinculado à proteção social.

A nova previdência, assim intitulada pela emenda constitucional nº103 no Diário Oficial da União em 2019 trouxe consigo as novas regras para os segurados de regime geral e os de regime próprio da previdência, a chamada nova aposentadoria. Abaixo serão elencadas as principais mudanças realizadas:

O artigo 18 da EC 103/2019 dispõe que:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos
I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.
§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.
§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

No entanto, conforme acima mencionado, para mulheres que estavam na iminência de cumprir o requisito idade, irá incidir a regra de transição por idade, onde a partir de primeiro de janeiro do ano de 2020, será acrescido como requisito mais 06 (seis) meses de idade a cada um ano, até atingir o requisito etário de 62 (sessenta e dois) anos de idade, que será a idade mínima exigida a partir de 2023.

Para os trabalhadores que laboraram em zonas rurais será garantida a aposentadoria por idade rural e os procedimentos para conseguir este benefício, emenda 103 quando era projeto (PEC 06/2019), a proposta inicial era a de aumentar a idade para aposentadoria da mulher agricultora para 60 anos. após a Reforma Previdenciária. Portanto, para esses trabalhadores rurais terem sua aposentadoria concedida é preciso que os homens cumpram a idade mínima, qual seja 60 (sessenta) anos de idade e comprovar o exercício da atividade rural

durante 15 (quinze) anos. As mulheres, também deverão cumprir com o requisito da idade mínima, qual seja 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e o tempo de contribuição da atividade que é de 15 (quinze) anos.

Após a aprovação da emenda constitucional 103/2019, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi aniquilado do Direito Previdenciário, no entanto ela ainda está valendo para aqueles que estavam contribuindo junto à Autarquia Previdenciária e atingiram os requisitos necessários antes da reforma da previdência entrar em vigor. E, para aqueles que não conseguiram cumprir os requisitos, tem a opção das regras de transição. Para os trabalhadores que começaram a contribuir após a promulgação da reforma previdenciária, estes se enquadram no novo modelo de aposentadoria, qual seja, aposentadoria voluntária.

Na modalidade da aposentadoria por tempo de contribuição, antes das mudanças oriundas da reforma da previdência, o benefício era pago as mulheres que completassem 30 (trinta) anos de contribuição e aos homens que completasse 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, com incidência do fator previdenciário.

Assim, ao nos depararmos com as mudanças sofridas ao longo dos anos pela previdência, é imprescindível entender que tais mudanças visam suprir as necessidades da sociedade, sendo, sobretudo, uma vitória social.

De acordo com a legislação, o segurado especial deve contribuir com uma alíquota de 1,3% sobre o valor da sua produção ou comercialização. Essa contribuição é destinada à Seguridade Social, que engloba a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde.

Esta contribuição é convertida na comprovação temporal de atividade laborativa, uma vez que, este segurado desenvolve suas atividades em regime de economia familiar visando garantir a sua subsistência e/ou dos demais que participam de sua rotina. No tocante à percepção dos benefícios do INSS que abrangem a categoria de segurados especiais, independente de contribuição, são concebidos: auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio reclusão, salário maternidade, aposentadoria híbrida e aposentadoria por idade.

Valendo salientar que as condições para aposentado rural não foi modificado, segurados especiais não houve mudanças de regra basilar segundo o site do governo federal.

2.4- TIPOS DE SEGURADOS ESPECIAIS

O segurado especial está incluído na categoria dos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, eles não precisam expressar vontade para ingressar neste regime, contribuindo compulsoriamente para a Seguridade Social; e, no caso dos beneficiários em análise, entende-se que a contribuição ocorre através da aplicação de alíquota sobre a comercialização de seus produtos.

Além do conceito de segurado especial, o art. 12, VII, da Lei 8.212/1991 também indica as condições para que a pessoa seja considerada nesta categoria, quais sejam:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

b) agropecuária em área de até 4 (qua-tro) módulos fiscais; ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo."

Assim, não só produtores rurais, como também agropecuaristas, seringueiros, pescadores artesanais (além deles: mariscador, o caranguejeiro, o observador de cardumes, o pescador de tartarugas e o catador de algas), bem como cônjuges e companheiros que trabalhem em regime familiar, são todos considerados para fins de definição de segurados especiais.

Ademais, foram estabelecidas algumas limitações quanto aos agropecuaristas, por exemplo, pois, para ser enquadrado como segurado especial, a propriedade deve ter área igual ou inferior a quatro módulos fiscais. Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar, de acordo com a Súmula 30 da TNU. Todavia, quando se tratar das atividades de seringueiros ou extrativistas vegetais, não há que se falar em limitação ao tamanho da propriedade.

É importante destacar que o módulo fiscal varia de acordo com a região do país, conforme instruções normativas determinadas pelo INCRA. Quanto ao pescador artesanal, qualificam-se aqueles que não utilizem embarcação, ou utilizem embarcação de pequeno porte.

Por fim, o cônjuge, companheiro, ou filho maior de 16 anos de idade que pretendem ser considerados segurados especiais, devem comprovar as atividades rurais no grupo familiar.

Em regra os segurados especiais não precisam pagar ao INSS para trabalhar, basta comprovar que efetivamente trabalhou no campo e cumpriu as regras exigidas pelo INSS. Porém, a contribuição não é obrigatória apenas para os segurados especiais.

Os segurados especiais possuem direito aos seguintes benefícios do INSS, independente de contribuição

- aposentadoria por idade
- auxílio por incapacidade temporária
- aposentadoria por incapacidade permanente
- auxílio-reclusão
- auxílio-maternidade

3 CATEGORIA DE SEGURADO: DIFICULDADE PARA COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO RURALISTA DE TRABALHO

Sabe-se que a jornada do trabalhador rural em busca de seus direitos à previdência vem sendo dificultosa mesmo em dias atuais já com tantas ressalvas em lei. Neste capítulo, busca-se a demonstração da dificuldade sobre as provas enquanto a comprovação do pequeno produtor de economia rural em tempos de aposentadoria.

Muitas vezes a falta de instrução e de provas materiais dificultam ainda mais o processo, uma vez que, o homem do campo não possuindo informações suficientes acabam por não comprovar ou realizar de tal atividade.

3.1- APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E SUAS EXIGÊNCIAS

Sabe-se que o direito do trabalhador rural está pleiteado em nossa Constituição Federal no artigo 201º, bem como o artigo 48º da Lei 8.213/1991 visando garantir a renda quando este trabalhador estiver em idade avançada. Com o avanço da idade, necessita-se de um amparo pois a condição de trabalho diminui desconsideravelmente, por isso se torna necessário alguma prestação para garantir a vida do idoso.

Em caso de aposentadoria rural, é diminuído em cinco anos a idade prevista em vista os segurados da previdência, com exceção os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, como o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, justificando-se pelas dificuldades do trabalho rural, que resultam no envelhecimento precoce, pois estão em constante exposição solar, muitas vezes se alimentam de forma inadequada, com instalações sanitárias inexistentes, o STJ tem concedido benefício a segurados especiais menores de idade, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.697 – RS, As regras de proteção das crianças e adolescentes não podem ser utilizadas com o escopo de restringir direitos. Nos casos em que ocorreu, ainda que de forma indevida, a prestação do trabalho pela menor de 16 (dezesseis) anos, é preciso assegurar a essa criança ou adolescente, ainda que indígena, a proteção do sistema previdenciário, desde que preenchidos os requisitos exigidos na lei, devendo ser afastado o óbice etário.

Embora pareça simples o requisito do benefício, destinado aos trabalhadores rurais, é necessário entender que existem mais de um tipo de trabalhador rural que poderá fazer jus ao benefício com o redutor de idade. Entre eles, em uma breve síntese, estão:

- Trabalhador Rural Empregado: é aquele que presta serviço de natureza rural, de forma habitual, subordinada e remunerada com vínculo anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- Trabalhador Avulso: exerce atividade rural, a diversas empresas, porém, sem vínculo empregatício;
- Segurado Especial: é a pessoa física, residente ou não em imóvel rural, que individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que obtenha ajuda de terceiros (em alguns casos de diarista rural) esteja na condição de produtor, pescador artesanal ou afins, bem como, o cônjuge, companheiro e filho maior de 16 (dezesseis) anos do produtor ou pescador, respectivamente;
- Diarista Rural/Boia-fria: aqui, encontramos a primeira divergência significativa no direito previdenciário, no tocante ao benefício, pois a Lei nº 8.213/91, estabelece o diarista rural como contribuinte individual, elencado no art. 11, V, “a”. Porém, a 114 Decreto nº 3.048/1999. Artigo 56. 51 jurisprudência é certa em equipará-lo ao segurado especial, dispensando assim o caráter contributivo exigido, nesse caso, pela

Autarquia.

A aquisição e manutenção da qualidade de segurado obrigatório ocorrem pelo desempenho efetivo da atividade rural, definindo o enquadramento junto a previdência social, bem como, filiação e inscrição ao regime correspondente, conforme determinações especificadas anteriormente através da legislação vigente.

O cenário socioeconômico em que os trabalhadores rurais vivem no Brasil é marcado por diversas dificuldades, destacando-se o alto grau de concentração da posse de terras e de renda, o baixo nível de acesso ao crédito, a carência de assistência técnica e a pobreza rural. Vejamos: “Soma-se a esse entrave o fato das atividades dos trabalhadores rurais na agricultura dependerem de fatores climáticos que comprometem a geração de renda e o emprego no setor rural”. (TÁRREGA & CASTRO, 2013, p. 2).

Sendo assim, a aposentadoria por idade rural pode ser solicitada com 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta) anos para mulheres. A comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 143 da Lei nº. 8.213/1991. As provas são feitas por meio de testemunhas e materiais sendo comprovado ao menos 15 anos de atividade ruralista.

Ademais, o artigo 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre algumas alternativas de comprovação do exercício de atividade rural, conforme verifica-se no rol exemplificativo que segue:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à declaração de que trata o art. 38-B, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas apenas por instituições ou organizações públicas; V – bloco de notas do produtor rural; VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à

cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

3.2 – Dificuldades de comprovação de exercício rural

Os trabalhadores do meio rural que fazem disso sua atividade para renda familiar tem dificuldade em demonstrar em tempo ágil as provas necessárias para efetivo labor. Mesmo com o fato de não contribuir para a previdência social isso teoricamente se torna uma “faca de dois gomos”, pois, apesar de parecer um benefício, torna-se uma dificuldade no momento em que o segurado especial precisa comprovar sua qualidade, a ausência de dados foi um dos motivos que o INSS passou a exigir a autodeclaração, um sistema obrigatório a partir de 01/01/23.

Além disso, os poucos documentos admitidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) só são considerados provas, em sua maioria das vezes, se forem emitidos ano a ano, e alguns ainda possuem custo para a confecção, tais como as declarações de sindicato rural e as certidões de casamento.

A atividade no campo com a finalidade de concessão de benefício previdenciário existe um rol previsto no art. 106, da Lei n.º8.213/1991, no qual estão incluídos diversos documentos que demonstram o vínculo com a terra.

É evidente que esse rol de documentos não é taxativo, sendo admitido como início de prova material do exercício da atividade rurícola documentos dotados de fé pública, a exemplo dos documentos de registro civil como certidão de casamento, nascimento de filhos, óbito em que conste a qualificação profissional do requerente.

E em si tratando de agricultura familiar, torna-se ainda mais difícil pois não existe praticamente registros de vendas e grande parte dessas terras são possuídas através de heranças familiares.

Leva-se em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser

consideradas, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos, salvo quando se demonstra necessário. (Suómula nº.149 do STJ) (fls.158).

Em especial às mulheres têm uma dificuldade ainda maiores, pois grande maioria delas trabalha desde sua infância como ponto de apoio, e seus documentos possuem titularidade como “do lar” ou “doméstica”, quando na verdade estão em ambiente totalmente ruralista. Além disso, existem mais e mais dificuldades pois a prova testemunhal por si só não é permitida, perante o Poder Judiciário, conforme entendimento da súmula 149 do STJ que diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Todavia, a maior prova de todas está nos “calos das mãos” e as marcas do tempo no rosto de cada trabalhador rural. Desta forma deve-se considerar todos os meios de produção de provas possíveis como também considerar todos os meios comprovar a qualidade do segurado que por suas características e condições peculiares de trabalho, encontram dificuldades para reunir provas do seu trabalho no campo.

O texto da Instrução Normativa INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022:

A IN 128/2022 assim conceitua: Art. 109. São considerados segurados especiais o produtor rural e o pescador artesanal ou a este assemelhado, desde que exerçam a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Em se tratando no certame a provas, a instrução normativa trouxe consigo a AUTODECLARAÇÃO RURAL, sendo este, um documento obrigatório a partir deste ano para comprovação da atividade rural. Este é um documento disponibilizado pelo Governo Federal, no qual, com riqueza de detalhes o segurado descreve a atividade exercida por ele.

Portanto, mesmo que o responsável pelo preenchimento da declaração seja o próprio segurado, trata-se de um documento que comprova que a atividade que o segurado exerce é verdadeira.

A comprovação da atividade rural do segurado especial era feita por justificações administrativas ou por declarações emitidas nos sindicatos dos trabalhadores rurais.

Também, eram utilizados outros documentos para atestar a atividade rural.

Tais como:

- Declaração de aptidão ao Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar).
- Contrato de arrendamento, de parceria ou de comodato rural.
- Documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado, com indicação do segurado como vendedor ou consignante.
- Documentos fiscais de entrada de mercadorias, emitidos pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor.

A autodeclaração rural é obrigatória para fins de aposentadoria. autodeclararão surgiu através do Decreto 10.410/2020, com apresentação obrigatória para o INSS, caso você precise demonstrar as seguintes atividades:

- Rural.
- Como pescador artesanal.
- Como seringueiro ou extrativista vegetal.

É importante que você reforce as informações da autodeclaração para o INSS, com a inclusão de outros documentos (embora não seja obrigatório), que são:

- Contrato de Arrendamento/Parceria/Meação ou Comodato Rural;
- Comprovante de Cadastro do INCRA;
- Comprovantes de recolhimento de contribuição;
- Declaração de Aptidão do PRONAF (DAP).

Procedimentos que visam o confronto das informações apresentadas pelas provas formais entregues no decorrer da trajetória trabalhista rural, cujo intuito é confirmar ou até mesmo confrontar a documentação, esclarecendo quaisquer questionamentos que possam resultar no tocante de sua atividade rurícola.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após uma breve análise, quando foi assegurado o direito o direito igualitário aos trabalhadores, nota-se até os dias atuais que a dificuldade de obter o benefício principalmente pela questão do recolhimento de provas.

Diante do exposto, é necessário buscar a efetivação desse direito fundamental, trazendo com quer ele seja concretizado, e que seja levado em consideração todos os aspectos que não são apenas jurídicos, devendo-se alcançar a dignidade do trabalhador rural.

A lei expõe criteriosamente os tipos de segurados rurais e quais as atividades desenvolvidas que estes segurados executam, desta forma busca-se abranger qualquer trabalhador, que possua vínculo empregatício ou não, que preste serviço de maneira variável ou não variável, e que venha preencher os requisitos apresentados 18 da lei. Em ênfase o trabalho ressalta que o segurado especial, por possuírem uma maior dificuldade em comprovar a atividade rural e que contribui de forma indireta para com a previdência, obtendo como benefício um montante de um salário mínimo devido suas peculiaridades na classificação como trabalhador rural.

No segundo capítulo, tratamos sobre as categorias dos segurados especiais e seus critérios para aposentadoria, e o que mudou com a nova lei para que se obtenha o direito a previdência.

No que tange o primeiro capítulo, foi apresentado como funciona a aquisição e quais os direitos dos trabalhadores rurais em nosso país, e sua faixa etária mínima que antes de sua reforma era de 55 anos.

Para finalizar o terceiro capítulo, falamos sobre as dificuldades materiais que deve ser entendida de forma ampla, devido a exposição ao sol, calor, chuva e que tudo isso modificam seus aspectos físicos, modificando em seu rosto a real idade que possuem.

Sem dúvidas a maior dificuldade se trata do recolhimento e reconhecimento de tais provas, sendo esta, fato de que pequenos produtores rurais possuindo pouco nível de escolaridade, não não dispõem de tanta preocupação durante a sua vida em acumular provas para ter comprovação para problemas futuros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 11 de março de 2023, às 23h00.

BRASIL. **Lei n.º 8.213** de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em 11 de março de 2023, às 23h00.

TÁRREGA, Maria Cristine Vidotte Blanco; CASTRO, Adriana Vieira de. **A previdência rural como política pública para efetividade dos princípios constitucionais agrários**. PUC, 2013.

SITES:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-dificuldade-de-comprovacao-da-atividade-rural-para-fins-de-aposentadoria/759776963/amp>> Acesso em 12 de março de 2023, às 21h00.

<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/104107/lei-organica-da-seguridade-social-lei-8212-91>> Acesso em 12 de março de 2023, às 21h30.

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/a-dificuldade-do-trabalhador-rural-em-comprovar-a-sua-condicao-de-ruricola-para-a-concessao-de-aposentadoria/>> Acesso em 15 de março de 2023, às 20h00.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Trabalho Rural; Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/trabalho-rural?inheritRedirect=true> Acesso em: 02/05/2023, Às 10h00.

Brasil Juizado Especial Federal da 3 Região (Turma Recursal), JEF 3R., Reclnom 0000203-48.2020.4.03.6205, Rel. Juíza Federal Monique Marchioli Leite, j. 06/07/2021, DJe 09/07/2021 § (2021). Acesso em: 24/05/2023, Às 20h00.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm Acesso em: 25 /05/2023, Às 10h00.

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1577773915/decisao-monocratica-1577773976>